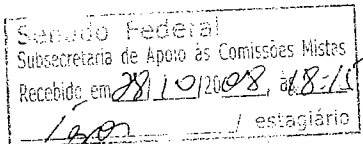




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 443

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008
--	---

autor Deputado José Anibal	n.º do prontuário
--------------------------------------	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se o art. 2º da Medida Provisória n.º 443, de 21 de outubro de 2008, a seguinte redação:

“ Art. 2º
.....

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Conselho Monetário Nacional deverá fixar percentual mínimo do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária, que deverá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil SA ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.

§ 3º Os dirigentes do Banco do Brasil SA e da Caixa Econômica Federal responderão civil e criminalmente, na hipótese de detecção de passivos não identificados em valor excedente ao percentual a que se refere o parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda prevê a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar o percentual mínimo do preço a ser desembolsado, para fazer face a passivos contingentes não identificados. Além disso, responsabiliza os dirigentes do Banco do Brasil e da Caixa caso, de forma irresponsável, concordem com a fixação de percentuais em valor inferior ao necessário para não impor prejuízos a toda a sociedade brasileira.

PARLAMENTAR

